



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017268 - SP (2022/0238184-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ENDOCENTRO SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADA : NAYARA DA SILVA SOUZA - SP398574
RECORRIDO : LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA - RJ142443

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. TEMA REPETITIVO 434/STJ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O benefício da justiça gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo no curso do processo, produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do momento de sua concessão. Dessa forma, o deferimento do pleito não retroage para alcançar atos processuais pretéritos e já consumados, como é o caso da deserção decretada em virtude do não recolhimento do preparo recursal no prazo legal. A preclusão consumativa impede que o benefício, concedido tardiamente, tenha o condão de convalidar a irregularidade do ato.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática constitui condição processual da parte que pretende acessar as instâncias superiores, sendo um requisito para o esgotamento da jurisdição ordinária. Nesse contexto, a utilização do recurso cabível não configura, por si só, litigância protelatória ou manifesta improcedência a justificar a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça e à ampla defesa, conforme a compreensão do Tema Repetitivo 434/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017268 - SP (2022/0238184-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ENDOCENTRO SERVICOS MEDICOS EIRELI
ADVOGADA : NAYARA DA SILVA SOUZA - SP398574
RECORRIDO : LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA - RJ142443

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE DE JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS *EX NUNC*. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. TEMA REPETITIVO 434/STJ. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O benefício da justiça gratuita, ainda que possa ser requerido a qualquer tempo no curso do processo, produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir do momento de sua concessão. Dessa forma, o deferimento do pleito não retroage para alcançar atos processuais pretéritos e já consumados, como é o caso da deserção decretada em virtude do não recolhimento do preparo recursal no prazo legal. A preclusão consumativa impede que o benefício, concedido tardiamente, tenha o condão de convalidar a irregularidade do ato.

2. A interposição de agravo interno contra decisão monocrática constitui condição processual da parte que pretende acessar as instâncias superiores, sendo um requisito para o esgotamento da jurisdição ordinária. Nesse contexto, a utilização do recurso cabível não configura, por si só, litigância protelatória ou manifesta improcedência a justificar a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça e à ampla defesa, conforme a compreensão do Tema Repetitivo 434/STJ.

3. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENDOCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ENDOCENTRO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu seu agravo interno, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que rejeitou aclaratórios opostos contra reconhecimento de deserção do apelo. Decisão recorrida proferida no estrito âmbito de apreciação dos embargos de declaração. Reiteração de argumentos já exaustivamente apreciados e refutados. Insistência na tese de que concessão da gratuidade, no atual momento processual, poderia retroagir de forma a afastar a deserção e permitir o julgamento da apelação. Razões manifestamente improcedentes, atraindo aplicação da multa do art. 1021, §4º, CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido, com aplicação de multa (e-STJ, fl. 167).

Nas razões do recurso especial, ENDOCENTRO apontou **(1)** violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando a inaplicabilidade da multa por manifesta improcedência, uma vez que o agravo interno foi interposto com o intuito de esgotar a instância ordinária, em consonância com o entendimento firmado no Tema Repetitivo 434/STJ; e **(2)** negativa de vigência aos arts. 99, § 1º, 342, I, e 933, todos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo, sobretudo diante de fato superveniente que alterou sua capacidade financeira, e de que a concessão do benefício deveria retroagir para afastar a deserção do recurso de apelação anteriormente declarada (e-STJ, fls. 177-185).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 191 (e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 217/218).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial comporta parcial provimento.

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, o presente recurso especial tem origem em ação de cobrança ajuizada por LABORMED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA. ME (LABORMED) em face de ENDOCENTRO.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância, condenando ENDOCENTRO ao pagamento de R\$ 344.060,00 (trezentos e quarenta e quatro mil e sessenta reais). Inconformado, ENDOCENTRO interpôs apelação, pleiteando, no bojo do recurso, o diferimento do recolhimento das custas recursais.

O pleito de diferimento foi indeferido por decisão monocrática, que assinalou o prazo de 5 dias para que ENDOCENTRO comprovasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Diante da inércia da parte, o Relator, em nova decisão monocrática, não conheceu do recurso de apelação, reconhecendo a deserção.

Contra essa decisão ENDOCENTRO opôs embargos de declaração, ocasião em que, pela primeira vez no processo, formulou expressamente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que sua situação financeira havia se deteriorado e que o benefício poderia ser pleiteado a qualquer tempo.

Os embargos foram rejeitados monocraticamente, sob o fundamento de que não havia omissão a ser sanada e que, de toda forma, a eventual concessão da gratuidade de justiça operaria efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroagiria para afastar a deserção já consolidada. ENDOCENTRO, então, interpôs agravo interno, reiterando as teses sobre a possibilidade de concessão do benefício com efeitos retroativos.

O agravo interno foi desprovido por decisão colegiada unânime do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a deserção e, por considerar as razões recursais manifestamente improcedentes, aplicou ao ENDOCENTRO a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Após a interposição do presente recurso especial por ENDOCENTRO, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem, com base no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, especificamente quanto a aplicação da multa, em face do que foi decidido por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 434.

Em nova deliberação, o Colegiado manteve integralmente o acórdão anterior, por entender que o caso concreto não se amoldava à tese firmada, já que o agravo interno não visava unicamente ao esgotamento da instância, mas insistia em matéria já exaustivamente rechaçada.

Com o retorno dos autos à Presidência, o recurso especial foi admitido e encaminhado a esta Corte para julgamento.

(1) Da negativa de vigência aos arts. 99, 342 e 933 do Código de Processo Civil e dos efeitos da concessão da justiça gratuita

ENDOCENTRO defende a tese de que o pedido de gratuidade de justiça, formulado apenas nos embargos de declaração opostos contra a decisão de deserção, deveria ter seus efeitos estendidos retroativamente (*ex tunc*) para cobrir o preparo da apelação não recolhido tempestivamente. Invoca, para tanto, o direito de formular o pleito a qualquer momento, notadamente diante de fato superveniente – a crise financeira agravada pela pandemia –, e aponta violação dos arts. 99, § 1º, 342, I, e 933 do Código de Processo Civil.

Nesse particular, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, alinhou-se à orientação jurisprudencial consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

É firme o entendimento, nesta Corte, de que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua concessão produz efeitos estritamente *ex nunc* (não retroativos), ou seja, a benesse não alcança atos processuais pretéritos ou obrigações pecuniárias já consolidadas (efeito *pro-futuro*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITO EX NUNC. NÃO RETROAGINDO PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REVER A NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SUMULAS 283 E 283/STF. APLICAÇÃO.

1. A pretensão recursal em relação à revisão do entendimento da concessão da gratuidade ter efeito *ex nunc* esbarra na Súmula n. 83/STJ, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

2. Quanto à pretensão de rever a não comprovação da hipossuficiência financeira, a parte apresenta alegações genéricas no sentido de que "Se a parte traz à colação elementos de prova demonstrando que sua situação financeira, a par de não alterada, impossibilita litigar sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, o mero indeferimento anterior não enseja preclusão que impeça o reestabelecimento, inclusive com eficácia retroativa, porquanto ausente coisa julgada material" (fl. 238).

3. A recorrente não apontou em suas razões de recorrer porque as considerações do acórdão recorrido acerca de que sua renda não é composta somente de proventos de aposentadoria, mas também por honorários advocatícios - conforme termo de confissão de dívida juntado

ao cumprimento da sentença e análise dos pagamentos constantes das declarações de imposto de renda juntados aos autos -, bem como de que a pretensão indenizatória decorreria de vícios construtivos de uma piscina em residência situada em condomínio de alto padrão, realidade que destoaria da alegada hipossuficiência financeira, não deveriam prosperar.

4. Reitere-se que, no ponto, para além da afirmação já acima transcrita, apenas pontuou a recorrente que "Por fim, para reforçar a tese recursal, a recorrente junta ao presente o resultado das pesquisas BacenJud e Renajud realizados no cumprimento de sentença (documentos novos)" (fl. 239).

5. Desse modo, insuficiente a impugnação apresentada de modo que incide sobre esta parcela recursal, antes mesmo da Súmula n. 7/STJ, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois incompreensíveis as razões de recorrer.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.831.596/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – sem destaque no original)

No caso dos autos, a obrigação de recolher o preparo recursal surgiu no ato da interposição da apelação. Oportunizada a regularização após o indeferimento do pedido de diferimento, ENDOCENTRO deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que levou à consumação da preclusão e à consequente declaração de deserção do recurso. A deserção é uma sanção processual que opera de pleno direito, uma vez não atendida a determinação de recolhimento do preparo no prazo legal ou judicial.

O pedido de gratuidade, formulado somente após a prolação da decisão que reconheceu a deserção, não tem o condão de reabrir prazo que se encontra precluso, nem de afastar a penalidade processual já imposta. O eventual deferimento do benefício, nesse estágio processual, limitar-se-ia a isentar a parte do pagamento das custas e despesas processuais futuras, a contar do momento do requerimento, sendo-lhe defeso retroagir para convalidar um ato processual praticado de forma irregular e cuja falha já havia sido formalmente declarada.

Os dispositivos legais apontados como violados, a saber, os arts. 99, § 1º, 342, e 933 do Código de Processo Civil, não conferem suporte à tese defensiva de ENDOCENTRO.

O art. 99, § 1º, ao viabilizar a formulação do pedido de gratuidade a qualquer tempo, não estabelece, contudo, os efeitos temporais de sua concessão. Por sua vez, a disciplina dos arts. 342 e 933 do mesmo Código, concernente à alegação de fatos supervenientes, não possui o condão de derrogar as regras preclusivas que governam a prática dos atos processuais, notadamente o recolhimento do preparo. A superveniência

de alteração na situação financeira, ainda que devidamente comprovada, não justifica o descumprimento de um ônus processual cujo prazo já se extinguiu.

A decisão proferida pelo Tribunal paulista, ao assentar que *eventual deferimento da benesse da justiça gratuita a essa altura não teria o condão de dispensar a embargante do pagamento de custas cujo fato gerador antecede o pedido, como o preparo não recolhido que ensejou o reconhecimento de deserção do apelo* (e-STJ, fl. 151), aplicou, de maneira correta, o direito à espécie e observou a linha de pensamento consolidada nesta Corte Superior.

Portanto, a pretensão recursal quanto a revisão do entendimento da concessão da gratuidade ter efeito *ex nunc* esbarra na Súmula n. 83/STJ, pois o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o benefício da gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo e, caso deferido, produzirá efeitos *ex nunc*, operando efeitos somente para o futuro e não retroagindo para abarcar atos pretéritos.

(2) Da violação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e da aplicação do Tema Repetitivo 434/STJ

ENDOCENTRO alega que a multa que lhe foi imposta pela interposição do agravo interno viola o disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a orientação firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.198.108/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 434). Argumenta que a interposição do referido recurso era medida indispensável para o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito essencial para a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não se tratando, portanto, de recurso manifestamente protelatório.

Com razão, nesse ponto.

O Tribunal de origem, mesmo após instado a se retratar, manteve a aplicação da sanção pecuniária, sustentando que as razões do agravo interno seriam "absolutamente desprovidas de qualquer fundamento jurídico idôneo" e "compostas de vazias alegações repetidas", o que, em seu entender, caracterizaria a manifesta improcedência do recurso a ensejar a incidência da multa. Justificou, ainda, a distinção em relação ao precedente vinculante ao afirmar que o recurso não teria sido interposto com o exclusivo propósito de exaurir a instância, mas sim com a "nítida pretensão de reforma da decisão impugnada".

Contudo, a fundamentação adotada pela instância de origem para manter a penalidade não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. A tese firmada no julgamento do REsp nº 1.198.108/RJ (Tema 434), embora referente ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, permanece plenamente aplicável sob a égide do atual Código, dada a total correspondência de sua finalidade com a do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

O precedente estabeleceu que:

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A interposição do agravo interno contra decisão monocrática que julga ou inadmite recurso constitui uma condição processual da parte que almeja levar a questão aos tribunais superiores, conforme se depreende da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, e da própria sistemática recursal que exige o exaurimento das vias ordinárias. Em tal contexto, o manejo do recurso não pode ser considerado, *de antemão*, como protelatório ou manifestamente infundado, pois representa o único meio processual disponível para provocar o pronunciamento do órgão colegiado e, assim, abrir caminho para a via excepcional.

A distinção estabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que a pretensão da parte recorrente era obter a reforma do julgado, e não meramente exaurir a instância, desconsidera a própria natureza teleológica do direito de recorrer. Todo recurso judicial é interposto com o escopo de obter a revisão ou a reforma da decisão impugnada. Neste diapasão, a finalidade de esgotamento da instância constitui uma consequência processual inerente ao manejo do recurso adequado e necessário, e não um objetivo que se sobrepõe ou que exclui a pretensão meritória. Exigir que a não aplicação da multa esteja condicionada à inexistência de expectativa de provimento do recurso implicaria um manifesto contrassenso lógico-jurídico.

A análise sobre a procedência ou não das teses veiculadas no agravo interno é matéria afeta estritamente ao mérito do recurso, e seu eventual desprovimento, ainda que por unanimidade, não autoriza, por si só, a conclusão de que o recurso seria "manifestamente improcedente" para os fins do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, quando sua interposição se revela como etapa necessária no *iter* processual. A aplicação da multa deve ser reservada para situações de abuso flagrante do direito de recorrer, caracterizadas pela ausência de qualquer plausibilidade jurídica e pelo intuito meramente procrastinatório, o que não se confunde com a utilização do instrumento processual adequado para garantir o acesso à jurisdição dos tribunais superiores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. MULTA INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No presente caso, o agravo interno manejado junto ao Tribunal de origem foi capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão então agravada, revelando-se apto, portanto, se não a alterar o conteúdo do julgado impugnado, ao menos a provocar o seu aperfeiçoamento, revelando-se indevida, portanto, a multa processual aplicada com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC.

2. Ademais, amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado**, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (Recurso Repetitivo 1.198.108/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Corte Especial, DJe 21/11/2012).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.151.486/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018 – sem destaque no original)

Portanto, ao impor a multa em um cenário no qual a interposição do agravo interno era condição *sine qua non* para a futura apresentação do recurso especial, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado por esta Corte, violando o disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. A sanção pecuniária, por conseguinte, deve ser afastada.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, imposta ao ENDOCENTRO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.017.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0238184-6

Número de Origem:

10202674120208260562 1020267412020826056250000 1020267412020826056250001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENDOCENTRO SERVICOS MEDICOS EIRELI

ADVOGADA : NAYARA DA SILVA SOUZA - SP398574

RECORRIDO : LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO JUSTINO CARREIRO FARIA - RJ142443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025